



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.099, DE 2014-PLEN

(Adendo ao Parecer nº 956, de 2014)

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco Maioria/PMDB - PB. Como Relator. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, quero saudar a representação da Câmara dos Deputados na pessoa do Deputado Paulo Teixeira, a Comissão de Juristas, que honrosamente foi presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, e nominar a Srª Relatora, eminent processualista Teresa Alvim, os ilustres processualistas Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Ministro Bruno Dantas, à época trabalhando conosco na nossa Consultoria, Doutor Professor Elpídio Donizetti, Dr. Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho, nosso Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Paulo César Pinheiro Carneiro. Em nome desses juristas, dos juristas que trabalharam na Câmara dos Deputados, quero saudar o mundo jurídico nacional.

Elaborado este anteprojeto em junho de 2010, faço questão de mencionar, Sr. Presidente, que contou com a primorosa relatoria do Senador Valter Pereira, companheiro nosso, e logrou aprovação em dezembro de 2010. Na Câmara dos Deputados a matéria submeteu-se à relatoria dos Deputados Sérgio Barradas Carreiro, inicialmente, e depois do companheiro Paulo Teixeira, este último encarregado da conclusão dos trabalhos daquela Casa, que culminou, após mais de três anos e meses de trabalho, com a aprovação e a apresentação do substitutivo enfim encaminhado em abril do corrente ano ao Senado Federal.

Na Comissão Especial encarregada de apresentar o parecer sobre o Substitutivo da Câmara, tivemos a honra de ser designado relator da matéria, quando pudermos continuar contando com a valiosa colaboração dos renomados juristas, ressaltando-se naqueles designados por intermédio do Presidente da Casa, Senador Renan Calheiros, para acompanhar os trabalhos de redação final da matéria, advindos da Comissão de Juristas, a começar pelo Ministro Luiz Fux, como Presidente dessa Comissão.

E quero agradecer a extraordinária contribuição de juristas e entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, a Associação Paulista de Magistrados, a Advocacia-Geral da União, o Conselho Nacional de Justiça, a Confederação Nacional da Indústria, a Federação Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, a Associação de Direito de Família e das Sucessões, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e a Associação dos Magistrados Brasileiros. Entre inúmeras associações, aqui registro para saudar e agradecer o trabalho.

Enfim, tendo em vista propiciar a participação de todos quantos pudessem e que se apresentassem para colaborar com a extraordinária tarefa de elaboração de um novo Código de Processo Civil, apresentamos o bem sucedido Plano de Trabalho, na Comissão Especial, que tornou possível viabilizar o recebimento das mais variadas sugestões voltadas a aprimorar o texto em análise, seja por adequações, seja por substituições e rejeição de parte do texto do substitutivo.

Depois de recebido um total de 186 sugestões e de intensos debates entre juristas que acompanharam essa tarefa, sentimos, eu e o Senador José Pimentel, Presidente dessa Comissão a quem agradeço a honrosa missão de relatar, que o projeto estava pronto para ser votado na tarde/noite de hoje.

Nestes termos, Sr. Presidente, apresento, sucintamente, algumas definições novas, trazidas como inovações quer do Senado, quer da Câmara Federal, com o apoio imprescindível da Comissão de Juristas:

1. Previsão de honorários de sucumbência para advogados públicos nos termos da lei a ser editada;
2. Suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, sem prejuízo do expediente interno do Judiciário, atendendo a antiga reivindicação dos advogados, que não podem correr o risco de perder prazos no gozo de suas férias;
3. Estímulo à autocomposição por intermédio da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação. A citação do réu, em regra, não será mais para se defender, e sim para comparecer à audiência de conciliação e mediação, que, restando frustrada, só então dará ensejo ao início do prazo para o oferecimento de sua resposta mediante contestação;
4. Previsão expressa da tutela antecipada satisfativa, possibilitando a formação de requerimento de medida de urgência nesse sentido, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação.
5. Cooperação das partes no saneamento e na organização do processo.
6. Limitação da remessa necessária;
7. Regamentos especiais voltados à solução consensual no âmbito das ações de família;
8. Reintrodução da ação monitória;
9. Proibição de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou deliberação de bens apreendidos durante o plantão judiciário;
10. Possibilidade de sustentação oral, nos tribunais, por videoconferência, nos casos em que o advogado tenha escritório em cidade diversa daquela onde esteja sediado o tribunal;
11. Redução do número de recursos cabíveis, de modo a tornar mais célere a concessão da prestação jurisdicional, sem descuidar do contraditório e do princípio da ampla defesa;
12. Maior efetividade das decisões proferidas no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas, com a previsão de que, quando esse incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o órgão do julgamento seja comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos à regulação;

13. Previsão da usucapião administrativa, permitindo, assim, o reconhecimento extrajudicial da usucapião, a ser processado perante cartório de registro de imóveis, onde será logo efetuado o registro da aquisição do imóvel, se não houver impugnação e a documentação respectiva estiver em ordem.

Essas são algumas, Sr. Presidente, das inúmeras inovações que nós trouxemos neste Código, de que, repito, na condição de Relator, sou intérprete do processo legislativo no Congresso Nacional.

Como se vê, estamos trabalhando no parte do primeiro Código de Processo Civil nascido em um regime efetivamente democrático, colorido pela Constituição Cidadã, fruto da participação vasta dos setores da sociedade civil!

O Congresso Nacional atua como maternidade do diploma que poderá ser conhecido como o Código de Processo Civil Cidadão.

O Novo Código de Processo Civil está sendo, por nós, parlamentares, costurado com as linhas fornecidas por vários setores da sociedade, que, por meio das diversas vias abertas de participação popular, ofereceram suas preocupações e inquietações em relação a esse indispensável instrumento de concretização dos direitos fundamentais, que é o Direito Processual Civil.

Ora, é por meio do processo, e somente por meio do processo, que o direito da personalidade, o direito de propriedade, a dignidade da pessoa humana e outros tantos direitos fundamentais deixam o plano das ideias para ingressar no mundo real. O processo é a ponte através da qual os injustiçados podem atravessar para encontrar a concretização da Justiça.

A obra legislativa que ora chega à sua fase derradeira reúne as mais avançadas experiências processuais em redução de conflitos e em tratamento de demandas repetitivas.

O respeito aos precedentes jurisprudenciais é uma das marcas do futuro Código, que reduzirá o grau de imprevisibilidade jurídica que impera sobre os atores da sociedade civil.

Igualmente, com o aprimoramento da disciplina dos recursos especial e extraordinário repetitivos e com a criação de um mecanismo de tratamento coletivo de demandas nos tribunais locais e regionais, o chamado "incidente de resolução de demandas repetitivas", o novo Codex garantirá maior celeridade na entrega da Justiça aos que dele querem se desse dentar.

Já encerrando, Sr. Presidente, os prazos processuais serão mais humanos. Serão suspensos, Srs. Advogados e Srs. Magistrados, nos períodos de congraçamento típico do fim e do início do ano. Levarão em conta apenas os dias úteis, o que é um outro ato de respeito ao direito das partes de se manifestarem nos autos.

A boa-fé processual e o respeito à dignidade humana não passarão despercebidos, em cada passo do processo civil, com *status nobre* no novo Código.

O fato é que o Congresso Nacional, Sr. Presidente e Sr. Ministro Luiz Fux – ideólogo desta matéria, peregrino desta causa –, e a sociedade brasileira têm um monumento legislativo em matéria processual a partir da aprovação deste texto.

Não temos a pretensão de que isso seja a solução definitiva do problema da sobrecarga de processos, até porque tal patologia não encontra sua cura exclusivamente nas leis, mas, sobretudo, nos valores da própria sociedade.

Mas – é certo – o novo Código de Processo Civil dará aos indivíduos um Processo Cidadão, assentado em seguras raízes seguras, democráticas, e deitado no leito da doutrina mais avançada, e será importante ferramenta na obtenção da duração razoável do processo.

Enfim, trabalhamos sempre imbuídos do propósito de atender aos anseios dos cidadãos, no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal.

Eram essas as nossas manifestações iniciais, também trazendo, Sr. Presidente, sugestões meramente de adequação redacional nos textos. Estão aqui nos arts. 115, 116, 247, 329, 364, 517, 972. Só alterações redacionais.

Trouxe também um destaque – está incorporado aos nossos destaques – no que diz respeito ao texto aprovado pela Comissão Especial, que exclui a referência à OAB, que não é órgão conveniente. Nós deixamos reconhecidas as formas, e a lei se aplicando aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita, em razão dos convênios firmados com a Defensoria Pública.

Trouxemos, também, Sr. Presidente, 16 destaques. Dos 16 destaques, estamos aprovando 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 destaques.

É um trabalho, Sr. Presidente, que me orgulha muito, poder ser intérprete dessa vontade do Congresso Nacional.

Muito obrigado. (Palmas.)

SUGESTÕES DE ADEQUAÇÃO REDACIONAL

Esta relatoria detectou a necessidade de serem realizados mais alguns ajustes de natureza meramente redacional no texto aprovado na Comissão Especial.

Sendo assim, se não houver objeção do Plenário, propomos sejam feitos os seguintes ajustes:

1. (**art. 115, I**) Substituição da expressão “a lide” por “o processo”, no fim do dispositivo em comento, pois o termo “lide” está sendo abolido do novo Código com a conotação de “processo”, uma vez que, tecnicamente, é no processo que há partes, não na lide.

2. (**art. 116**) Substituição da expressão “a lide” por “o mérito”, pois o projeto do novo CPC não usa “lide” para esse caso, encampando o termo “mérito”, mais adequado.

3. (**art. 247, I**) - Apesar de, no item 2.3.2.81 do Parecer da Comissão Especial, ter sido proposto ajuste de redação para o art. 247, I, do SCD (numerado como art. 244, I, no texto final), ao que tudo indica por lapso não foi feito o ajuste proposto, devendo ser acrescentada a expressão “observado o disposto no art. 693, § 3º” na parte final do referido inciso I.

4. (**art. 329, § 2º**) Houve lapso de redação no texto desse dispositivo, devendo ser excluída a expressão “a correr”, a fim de que permaneça o texto “começará a correr da intimação”.

5. (**art. 364, § 3º**) Conforme padrão a ser adotado pelo novo Código, faltou fazer a indicação “ou chefe de secretaria” após o termo “escrivão”, como foi feito, aliás, no § 2º do mesmo artigo pelo Parecer da Comissão Especial.

6. (art. 517, § 1º) Por lapso, deixou de constar na redação do dispositivo citado a parte que faz referência aos honorários, no cumprimento provisório da sentença, conforme havia sido articulado no 2.3.2.30 do Parecer aprovado na Comissão Especial.

7. (art. 655, parágrafo único) Propomos que seja feita referência ao “direito à anulação” e não ao “direito de propor ação anulatória”, pois há evidente erro redacional, uma vez que a decadência atinge o direito potestativo à anulação, e não o direito de propor ação anulatória, que é o direito de ação e, como tal, não decai – o que decai é o direito material.

8. (art. 972, *caput*) Tal qual no item anterior, propomos que seja feita referência ao “direito à rescisão” e não ao “direito de propor ação rescisória”, pois há evidente erro redacional, uma vez que a decadência atinge o direito potestativo à rescisão, e não o direito de propor ação rescisória, que é o direito de ação e, como tal, não decai – o que decai é o direito material.

9. (§ 6º do art. 216-A de que trata o art. 1.067)
Propomos a flexão do substantivo “direito” para o plural, a fim de se estabelecer a concordância com o adjetivo “reais”.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2014.

Senador VITAL DO RÉGO

Relator

PARECERES SOBRE DVS DE PLENÁRIO

Esta relatoria se posiciona da seguinte maneira com relação às matérias destacadas:

1. Art. 8º do texto final consolidado, que trata das normas fundamentais ao processo civil (destaque da Senadora Ana Amélia): **APROVAÇÃO**
2. Referência ao art. 930 no inciso IV do §2º do art. 12 do SCD e do inciso VI do § 2º do mesmo artigo do SCD, que tratam das exceções à ordem cronológica de conclusão para julgamento (destaque do Senador Acir Gurgacz): **APROVAÇÃO**
3. Vocábulo “trabalhista” constante do art. 15 do texto final consolidado, que trata da aplicação das normas do processo civil em caráter supletivo e subsidiário (dos Senadores Romero Jucá, Eunício Oliveira e Ana Amélia): **APROVAÇÃO**
4. Vocábulos “separação” e locuções “separação judicial” e “separação consensual” nos arts. 23, III; 53, I; 188, II; 691, *caput*; 729, *caput*; 730, *caput*; e da Seção IV do Capítulo XV do Título III do Livro I do SCD (da Senadora Lídice da Mata): **APROVAÇÃO**
5. § 2º do art. 125 do SCD, que admite uma única denunciação sucessiva da lide (destaque do Senador Aloysio Nunes Ferreira): **APROVAÇÃO**
6. Inciso VIII do art. 144 do SCD, que trata da suspeição em virtude de figurar como parte cliente de escritório de advocacia de cônjuge do juiz, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (do Senador Randolfe Rodrigues): **REJEIÇÃO**

7. Parte final do parágrafo único do art. 298 do SCD, que consiste nos seguintes termos: “vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros (do Senador Eunício Oliveira):

APROVAÇÃO

8. Art. 334 do SCD, que prevê a conversão da ação individual em ação coletiva (destaque do Senador Aloysio Nunes Ferreira): **APROVAÇÃO**

9. Arts. 345 a 350 do SCD, que trata da alegação da convenção de arbitragem (do Senador Aloysio Nunes Ferreira):

REJEIÇÃO

10. § 9º do art. 522 do texto final do Parecer (§ 9º do art. 539 do SCD), que fixa o prazo de quinze dias, que estipula o prazo de quinze dias para o executado formular arguição sobre fato superveniente ao vencimento do prazo para impugnação (destaque do Senador Humberto Costa):

APROVAÇÃO

11. § 3º do art. 533 do texto final do Parecer (§ 3º do art. 550 do SCD), que permite a intervenção judicial na atividade empresarial (destaques dos Senadores Ricardo Ferraço, Ana Amélia e Aloysio Ferreira Nunes): **REJEIÇÃO**

12. o trecho “devendo ser depositada em juízo” do texto do § 3º do art. 534 do texto final do Parecer, com relação à fixação de multa para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de fazer ou de não fazer (destaque do Senador Humberto Costa): **REJEIÇÃO**

13. §§ 10 e 12 do art. 539; § § 5º e 7º do art. 549 do SCD, que trata da incxigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, podendo a decisão ser rescindida após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (quatro destaques do Senador Eduardo Braga): **APROVAÇÃO**

14. Art. 955 do SCD, que prevê a sistemática do julgamento fracionado das apelações quando o resultado não for unânime (destaque do Senador Aloysio Nunes Ferreira): **APROVAÇÃO**

15. Inciso XIII do art. 1.028 do SCD, que propõe o cabimento do agravo de instrumento para a decisão sobre a redistribuição do ônus da prova (do Senador Eduardo Braga): **REJEIÇÃO**

16. Inciso XIX do art. 1.028 do SCD, que propõe o cabimento do agravo de instrumento para a decisão que indefira a prova pericial (do Senador Eduardo Braga): **REJEIÇÃO**

(À publicação)

Publicado no DSF, de 17/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15591/2014